



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2571-95.2011.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 8789
(30.07.2012)

PETIÇÃO Nº 2571-95.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

REQUERENTE: MARIA HELENA FRAGOSO DE MELO.

ADVOGADO: Rodrigo da Costa Barbosa.

REQUERIDO: JOSÉ JAEDSON MOREIRA FARIAS.

ADVOGADO: João Daniel Marques Fernandes.

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB.

ADVOGADOS: João Marcello Vieira de Almeida e outro.

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT.

ADVOGADO: João Daniel Marques Fernandes.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO UNÂNIME. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS. ANUÊNCIA DO PARTIDO. RECONHECIMENTO DA JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É de se manter o entendimento segundo o qual, ocorrendo vaga decorrente de suposta infidelidade partidária, esta pertence, em tese, ao primeiro suplente da correspondente coligação, conforme precedentes desta Corte.
2. Só é possível pleitear a perda do mandato eletivo se o mandatário se desfilia, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
3. Nos termos da decisão Plenária do TSE, quando do julgamento da Petição nº 2.797, "*havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.*"
4. *In casu*, não se configurou qualquer transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, visto que houve expressa autorização do PSB para a desfiliação do requerido, devendo ser preservado o seu mandato.
5. Pedido julgado improcedente.

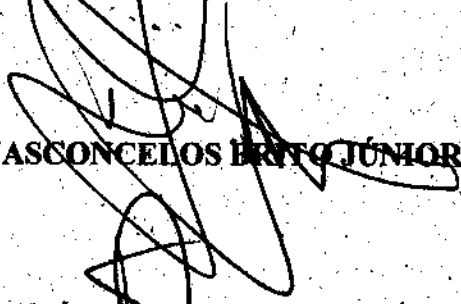
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do eminente Relator.

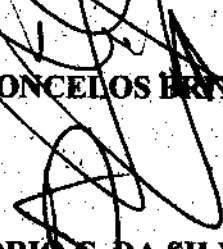


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2571-95.2011.6.02.0000, Classe 24

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 30 dias do mês de julho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2571-95.2011.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de ação para decretação de perda de mandato eletivo proposta por Maria Helena Fragoso de Melo em face de José Jaedson Moreira Farias, vereador do município de Flexeiras/AL, do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Alega a requerente que o requerido foi eleito vereador, nas eleições de 2008, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). Afirma que o réu, sem justa causa, desfilou-se do PSB e se filiou ao Partido Democrático Trabalhista (PDT).

Assevera que é filiada ao Partido Social Cristão (PSC), sendo a primeira suplente de vereador em Flexeiras pela Coligação PSC/PT/PSB. Aduz que teria direito a exercer o mandato de vereadora naquela cidade caso sua ação fosse julgada procedente, uma vez que fora eleita pela mesma coligação do requerido José Jaedson Moreira Farias.

Requer, assim, a procedência do pedido, para decretar a perda do cargo eletivo do requerido.

Juntou os documentos de fls. 08/16 e 19/42.

Devidamente citado, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) apresentou a contestação de fls. 53/58, na qual sustenta que, na verdade, o caso é claramente de grave discriminação pessoal, pois há muito tempo o Senhor José Jaedson Moreira Farias não comungava dos ideais socialista do partido, razão pela qual não era mais possível a convivência harmoniosa dentro do PSB, não sendo mais possível mantê-lo nos quadros do grêmio partidário. Assevera que, após reunião realizada em 20/09/2011, o partido decidiu apoiar a desfiliação do requerido, entendendo que havia justa causa para tanto, pois não havia mais clima dentro da agremiação para a sua permanência. Alega que o requerido sofreu grave discriminação pessoal do partido, razão pela qual entende que o mesmo não estava obrigado a continuar no PSB. Assim, requer a total improcedência da demanda.

Juntou o documento de fls. 59.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2571-95.2011.6.02.0000, Classe 24

Também citado, o vereador requerido, José Jaedson Moreira Farias, apresentou a defesa de fls. 85/89, na qual sustenta que sua desfiliação do PSB se deu por justa causa, sendo defendida pelo próprio partido, que seria, em tese, o principal prejudicado.

Ressalta que na reunião realizada em 20/09/2011, a executiva municipal do PSB defendeu a sua ida para outro partido, sem risco de perder o mandato, tendo em vista que não fazia parte da bancada que apoiava a Prefeita do município de Flexeiras, como recomendado pelo grêmio partidário.

Assevera, ainda, que da simples leitura da ata de fls. 93/94, resta evidente a grave discriminação pessoal sofrida pelo requerido dentro do PSB, o que ensejou a sua saída do partido, decisão que teve o apoio unânime da comissão estadual do grêmio partidário.

Desse modo, requer a improcedência do pedido, em razão de haver justa causa para a sua desfiliação do PSB.

Juntou os documentos de fls. 91/97.

O Partido Democrático Trabalhista (PDT), por sua vez, apresentou a contestação de fls. 98/102, onde repete todos os argumentos do requerido José Jaedson Moreira Farias e ao final requer a improcedência do pedido, entendendo haver justa causa para a desfiliação do requerido do PSB.

As testemunhas arroladas pela partes e o requerido foram ouvidos às fls. 229/241.

A requerente apresentou alegações finais às fls. 246/248, onde assevera que a "liberação" do vereador pelo PSB, que foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, não é uma justa causa, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, caracterizando-se, portanto, a infidelidade partidária que justifica o pedido contido na presente demanda, devendo ser decretada a perda do cargo do requerido.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, pois entende que a requerente não é parte legítima para propor a presente ação, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2571-95.2011.6.02.0000, Classe 24

que é filiada ao PSC e não ao PSB, agremiação abandonada pelo requerido..

Intimados acerca do parecer ministerial, a parte autora e o PSB apresentaram suas manifestações às fls. 261/263 e 274, respectivamente.

É o relatório..

[Assinatura manuscrita]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2571-95.2011.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de ação para decretação de perda de mandato eletivo proposta por Maria Helena Fragoso de Melo em face de José Jaedson Moreira Farias, vereador do município de Flexeiras/AL, do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e do Partido Democrático Trabalhista (PDT), em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisar a preliminar lançada na manifestação de fls. 250/251.

Da ilegitimidade ativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral afirma que *"Há vício formal no pleito apto a gerar a extinção do feito sem resolução do mérito. A autora é filiada, segundo ela mesma, ao PSC, partido que integrou coligação nas eleições de 2008 com o PSB, agremiação abandonada pelo réu (fls. 10/11). Pacífica a jurisprudência do TSE segundo a qual filiado a partidos outros que não o abandonado não possuem legitimidade para propor a ação em pauta."* Assim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, pois entende patente a ausência da legitimidade da autora, já que a vaga pertence ao partido e não à coligação pela qual concorreu a requerente.

Em relação a esse tema, destaco que em recente decisão deste Tribunal, proferida no julgamento da Petição nº 2590-04, Relator designado Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo, a preliminar de ilegitimidade ativa foi rejeitada por unanimidade de votos (Acórdão nº 8.652, de 05/06/2012).

Desta feita, utilizando-se dos mesmos argumentos ali esposados, e tendo em vista que o próprio STF ainda não decidiu, de forma indubitosa e definitiva, sobre a constitucionalidade (ou não) do regime de coligações, e diante do amadurecimento da discussão sobre tal tema, conforme as mais novas decisões monocráticas do STF, a exemplo da Suspensão de Segurança nº 4401/MG (Rel. Min. CEZAR PELUSO – Presidente, em 15/06/2011) e Mandado de Segurança nº 30.317/DF (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, em 1º/09/2011), é de se manter o entendimento segundo o qual, ocorrendo vaga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2571-95.2011.6.02.0000, Classe 24

decorrente de suposta infidelidade, esta pertence, em tese, ao primeiro suplente da correspondente coligação.

Assim posto, restando demonstrado que a Sra. Maria Helena Fragoso de Melo é a primeira suplente da coligação pela qual se elegeu o requerido no pleito de 2008 (documentos de fls. 10/11), verifica-se a sua legitimidade ativa.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Verifico que a requerente, no condição de interessada, observou o prazo de 60 (sessenta) dias para o manejo da presente ação, previsto na segunda parte do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, uma vez que a desfiliação do requerido do PSB ocorreu em 21/09/2011 (fls. 09), enquanto a demanda foi ajuizada em 21/11/2011 (fls. 02), destacando que o prazo efetivamente se encerrou em 20/11/2012, que foi um dia de Domingo, no qual não houve expediente. Portanto, a petição é tempestiva, pois foi protocolizada no primeiro dia útil seguinte. Vejamos o teor da referida norma:

§ 2º. Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Só é possível pleitear a perda do mandato eletivo se o mandatário **se desfilia, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito**, o que não é o caso dos autos. Explico.

Verifico que o requerido José Jaedson Moreira Farias se elegeu vereador do município de Flexeiras/AL pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), porém, em face de divergências internas com a agremiação partidária, **desfilou-se do partido e se filiou ao PDT, motivado pelo total apoio da Comissão Executiva Estadual do PSB, que em reunião realizada em 20/09/2011, decidiu apoiar a sua desfiliação, compro-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2571-95.2011.6.02.0000, Classe 24

metendo-se em não reivindicar o mandato do requerido, conforme comprovam os documentos de fls. 92 e 93/94 e os depoimentos de fls. 229/241.

Na certidão de fls. 92, expedida pela Presidente do Diretório Estadual do PSB, fica evidente que o requerido se desfilou *"por motivo relevante"* da agremiação partidária, e não de forma imotivada, como afirma a requerente.

Por oportuno, transcrevo passagens contidas Ata da Reunião da Comissão Executiva Estadual do PSB/AL, realizada em 20/09/2011 (fls. 93/94), subscrita pela Presidente do aludido grêmio partidário:

(...) Acontece que o vereador José Jaedson Moreira não faz parte da bancada de apoio a prefeita e nem tem, pretensão de apoiar e que pelo secretário Álvaro Guimarães, propõe a executiva que libere o vereador em questão para que se filie a outro partido, sem risco de perder o mandato, já que existe incompatibilidade entre os dois (vereador e prefeito). (...) e por isso delibera o vereador para outro partido. A proposta foi aprovada por todos os presentes. (...) (Grifei).

Dessa forma, verifica-se que aquela deliberação partidária não deixa margem de dúvida acerca do fato de se ter tornado insustentável a permanência do requerido nos quadros do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

A alegação do requerido se enquadra como justa causa para a sua saída do PSB e ingresso no PDT, nos termos da decisão Plenária do TSE, quando do julgamento da Petição nº 2.797 (Rel. Min. GERARDO GROSSI, julgada em 21/02/2008, por decisão unânime – DJ de 18/3/2008, p. 13), que tem a seguinte ementa:

Ementa:

Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução TSE nº 22.610. **Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.**

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido. (Grifei).

Assim, entendo que no presente caso não se configurou qualquer transgressão ao postulado constitucional da fidelidade partidária, visto que houve expressa



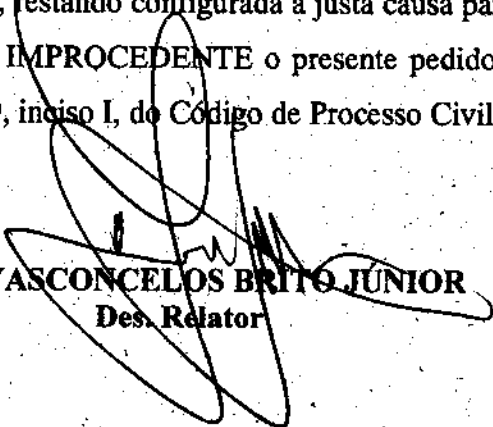
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 2571-95.2011.6.02.0000, Classe 24

autorização do PSB para a saída do filiado José Jaedson Moreira Farias, atual vereador do município de Flexeiras/AL. Portanto, como o próprio Partido Socialista Brasileiro (PSB), após deliberação do órgão de direção estadual, decidiu apoiar a desfiliação do requerido, por entender ser insustentável a sua presença no grêmio partidário, deve ser preservado o mandato do demandado.

Ante o exposto, restando configurada a justa causa para a desfiliação partidária do requerido, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido de perda de cargo eletivo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. ,

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Relator

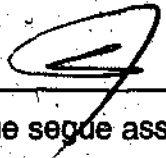


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

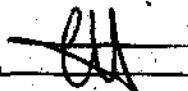
Petição Nº 2571-95.2011.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 30.229/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 8789 foi conferido(a) na 62ª Sessão Ordinária, realizada em 30/07/2012, como também, que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 145, em 31/07/2012, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 31/07/2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2571-95.2011.6.02.0000

Prot. 30.229/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/07/2012 (SESSÃO Nº 62/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S): MARIA HELENA FRAGOSO DE MELO

ADVOGADO: Rodrigo da Costa Barbosa e outros

REQUERIDO(S): JOSÉ JAEDSON MOREIRA FARIAS

ADVOGADO: João Daniel Marques Fernandes

REQUERIDO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

ADVOGADO: Araken Oliveira

ADVOGADO: Marcello Vieira de Almeida

REQUERIDO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

ADVOGADO: João Daniel Marques Fernandes

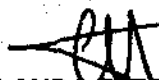
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.789, de 30.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de julho de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários